

INTERNACIONALE

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MAURÍCIO ROCHA DAS CHAGAS
MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.03/CLHO-00122

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, tipo ônibus, com disponibilização de motoristas, destinados ao transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino residentes na zona rural e urbana, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, sendo o fornecimento de combustível dos veículos de responsabilidade da Administração Municipal

ARSS CONSTRUÇOES LTDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica nº **23.706.563/0001-03**, por intermédio de seu representante legal o Sr. Acsonregenes Silva Dos Santos, portador da CNH sob o nº 04035169600 e do Cadastro Nacional de Pessoas Física nº 038.752.473-88, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro na legislação vigente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de habilitação/classificação da empresa APX CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA (CNPJ: 16.793.035/0001-65), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINAR: DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO DEVER DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O certame que visa o *Registro de Preços para locação de veículos tipo ônibus para o transporte escolar municipal* deve ser balizado pela estrita legalidade, moralidade e igualdade de condições.

A manutenção da empresa recorrida como beneficiária de prerrogativas exclusivas de ME/EPP, diante de flagrante estouro de faturamento, representa grave afronta à ordem jurídica e contamina a lisura deste procedimento licitatório.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Fraude ao Enquadramento Jurídico: Estouro Limite EPP (Art. 3º, II, da LC 123/2006) e Falsa Declaração

A empresa APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 16.793.035/0001-65) figura no sistema deste certame e na sua própria Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) sob o porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Contudo, a documentação contábil obrigatória do SPED (DRE de 2024) desmascara completamente essa condição fática. O referido documento contábil oficial extraído do SPED comprova, de forma irrefutável, que a recorrida auferiu:

- **Receita Bruta Operacional (2024): R\$ 4.825.000,00** (quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais).

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:

APX CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA

Período da Escrituração:

01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ:

16.793.035/0001-65

Número de Ordem do Livro:

7

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R\$ 0,00	R\$ 4.825.000,00
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R\$ 0,00	R\$ 4.825.000,00

CNPJ nº 23.706.563/0001-03, endereço rua Cezaltino Mota, SN, Centro – Sítio Novo/MA

Fone: 098-98312-0059 email: arss.internacional@gmail.com

INTERNACIONALE

O artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece categoricamente que o limite máximo de faturamento bruto anual para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é de **R\$ 4.800.000,00**.

Faturamento Auferido (2024): R\$ 4.825.000,00

Limite Legal para EPP: R\$ 4.800.000,00

Excesso Constatado: + R\$ 25.000,00 (corresponde a exatamente 0,52% acima do limite máximo legal permitido para uma Empresa de Pequeno Porte - EPP)

$$\text{Percentual de Estouro} = \left(\frac{\text{R\$ 25.000,00 (Excesso)}}{\text{R\$ 4.800.000,00 (Limite EPP)}} \right) \times 100 = \mathbf{0,5208\%}$$

Conforme demonstrado, a empresa operou com 0,52% acima do teto legal. No Direito Administrativo, vigora o princípio da estrita legalidade, o que significa que o limite é rígido e absoluto; ultrapassar o teto por qualquer quantia que seja gera o desenquadramento obrigatório e automático no ano-calendário seguinte. Não existe margem de tolerância, "erro insignificante" ou "arredondamento" para faturamentos que superem a barreira legal.

Ao se declarar falsamente como ME/EPP na sessão pública para sagrar-se vencedora com a proposta de R\$ 5,71, ciente de que já havia estourado o teto legal, a APX fraudou o certame para usurpar benefícios fiscais e procedimentais indevidos. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1024/2022 - Plenário, consolidou o entendimento de que a declaração falsa de porte com o fim de obter vantagens em licitações configura fraude insanável, gerando a nulidade absoluta do ato de habilitação e a aplicação de sanções punitivas penais e administrativas.

Deste modo, a empresa ultrapassou o teto legal, devendo ser classificada obrigatoriamente no porte **DEMAIS** (Ampla Concorrência). Ao utilizar benefícios de desempate ficto, prazos diferenciados ou cotas reservadas neste certame de 2026 sob a falsa roupagem de EPP, a recorrida incorre em flagrante ilegalidade.

2.2. Da Ausência de Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira: Omissão do Balanço de 2025

Considerando que este certame ocorre em maio no ano de **2026**, a instrução documental exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social encerrado conforme o item 9.3.2 do edital, ou seja, referente ao ano de 2025, visto que entre 1º de janeiro e o final de abril, há uma transição de validade, pois o balanço do ano anterior ainda está em processo de aprovação e registro. Já estamos no mês de maio, do final de abril (30 de abril) até 22 de maio se passaram 22 dias, e de 1º de janeiro até 22 de maio se passaram 141 dias **tempo mais do que suficiente para o encerramento, aprovação e registro dos atos contábeis da empresa**.

O artigo 1.078 do Código Civil estabelece o prazo limite de 4 (quatro) meses após o término do exercício social para a deliberação do balanço pelos sócios, marco este que se encerrou em 30 de abril. Dessa forma, a partir de 1º de maio de 2026, tornou-se obrigatória e improrrogável a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

A permanência na apresentação do balanço de 2024 configura inequívoca omissão documental e descumprimento flagrante do edital e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, a ausência de regularidade fiscal e da correta qualificação econômico-financeira impõe, de forma cogente, a imediata **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante.

Ademais, cumpre destacar que **é vedada a inclusão de documento cuja constituição fática ou registro formal tenha ocorrido em data posterior à abertura do certame**. Conforme inteligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a fase de saneamento de falhas por meio de diligência restringe-se estritamente à confirmação de **condições preexistentes** à sessão pública.

Admitir a juntada ou a validação de um Balanço Patrimonial cujos atos de aprovação, assinatura ou registro na Junta Comercial ocorreram **após a data de apresentação das propostas** não configura mero saneamento, mas sim a inaceitável concessão de prazo para a produção de

INTERNACIONALE

prova nova e tardia. Tal conduta fere de morte os princípios basilares do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, restando evidente a omissão do Balanço de 2025 no momento oportuno e a impossibilidade jurídica de sua regularização posterior, a ausência de qualificação econômico-financeira impõe, de forma cogente, a imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante, nos termos da legislação vigente.

A empresa **APX CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA** omitiu por completo as demonstrações referentes ao ano de **2025**. A ausência do balanço de 2025 impede a Administração Pública de avaliar a real saúde financeira e a capacidade técnico-operacional da licitante para arcar com um serviço de tamanha relevância social e logística como o transporte escolar.

A aceitação de balanço genérico de dois anos anteriores (2024) fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos regulamentares de escrituração. Como prova obtida por meio de download no sistema <https://licitacoelhoneto.com.br> na aba documentos, em formato (.rar), segue:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
 BALANÇO 2023	20/05/2026 15:14	Pasta de arquivos	
 SPEED 2024	20/05/2026 15:14	Pasta de arquivos	
 certidao_estadual_numero_12625789905_...	20/05/2026 09:37	Documento do A...	11 KB
 certidao_negativa_falencia_concordata_j...	07/05/2026 10:20	Documento do A...	10 KB
 certidao_negativa_falencia_concordata_j...	07/05/2026 10:21	Documento do A...	10 KB
 ConsultaOptantes (23)	12/05/2026 20:50	Documento do A...	143 KB
 CRC PAULO	05/03/2026 11:35	Documento do A...	440 KB
 MAC2600327035_20260512211951_f0b133	12/05/2026 21:19	Documento do A...	83 KB
 MAC2600327061_20260512211938_796bb2	12/05/2026 21:19	Documento do A...	122 KB

2.3 Desenquadramento e Obrigatoriedade

Efeito Automático e Exclusão Já Vigente: O art. 3º, § 9º da Lei Complementar nº 123/2006 determina que os efeitos do estouro do faturamento em 2024 operam-se obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2025. Portanto, em todo o ano de 2025 e no certame atual (maio de 2026), a empresa já NÃO era legalmente EPP.

A Realidade Fática Sobrepe-se à Certidão: O TCU possui entendimento pacificado de que a certidão da Junta Comercial possui presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se a realidade contábil (SPED da própria empresa) prova o estouro, a certidão está desatualizada e não pode ser usada para mascarar a ilegalidade.

Inexistência de Margem de Tolerância: O argumento de "oscilação marginal de 0,52%" tem base jurídica. O teto de R\$ 4.800.000,00 é um limite legal rígido, significa que ultrapassá-lo por R\$ 1,00 ou R\$ 25.000,00 gera exatamente o mesmo efeito jurídico: a perda automática do porte.

Configuração de Fraude: Ao assinar a declaração eletrônica no sistema dizendo que cumpre os requisitos da LC 123/2006, ciente de que faturou R\$ 4.825.000,00, a empresa cometeu fraude. O Acórdão 1024/2022 - Plenário do TCU pune exatamente a utilização indevida do tratamento diferenciado por quem sabe que perdeu o porte, independentemente do percentual do estouro.

CLASSIFICAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTORISTAS, DESTINAD...

[1 *] LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE - R\$ 5,28 [ME/EPP] [INABILITADO]

[2 *] APX CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA - R\$ 5,71 [ME/EPP] [VENCEDOR]

INTERNACIONALE

Observa-se que claramente a APX confundiu o prazo de obrigação fiscal (Receita Federal) com o prazo de obrigação societária (Código Civil) para tentar validar o balanço de 2024.

Prevalência da Lei Societária: O prazo limite para o encerramento do exercício social e aprovação das contas pelos sócios é 30 de abril, conforme o art. 1.078, inciso I, do Código Civil (p. 2). A partir de 1º de maio, o balanço de 2024 torna-se juridicamente obsoleto e o de 2025 passa a ser o "último exercício encerrado" exigível (p. 2).

Inaplicabilidade do Prazo da ECD/SPED para Licitações: O prazo da Receita Federal (final de maio) é meramente para a transmissão fiscal da Escrituração Contábil Digital (ECD). Ele não dilata o prazo legal de encerramento do exercício fixado pelo Código Civil.

Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que, a partir de 1º de maio, a Administração Pública deve exigir o Balanço Patrimonial do ano anterior (2025), visto que o prazo do Código Civil já se esgotou, sob pena de violar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (p. 2). Aceitar o balanço de 2024 em fim de maio fere a igualdade com licitantes que cumpriram o prazo societário (pp. 2-3).

4. DA INDISPENSÁVEL RESPONSABILIZAÇÃO E REVISÃO DA CONDUTA DO PREGOEIRO

Compete ao Pregoeiro, Sr. **MAURÍCIO ROCHA DAS CHAGAS**, o dever de agir como guardião da legalidade e fiscal intransigente dos documentos submetidos à sua análise. Não se admite, no âmbito da Administração Pública moderna, uma atuação meramente cartorária ou superficial. A concorrente pode alegar a presunção de veracidade, pois diante disso, seguiremos.

Poder-Dever de Autotutela: O pregoeiro não possui uma atuação meramente homologatória ou mecânica (p. 3). Pelo princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios legais.

Vedação de juntada posterior: Se na data da sessão pública a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial de 2025 (ou apresentou o de 2024), ela descumpriu a exigência de qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021). ***Caso a concorrente tente apresentar um SPED/Balanço de 2025 gerado com data posterior à abertura do certame, este documento deve ser sumariamente rejeitado. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do TCU (como o Acórdão 1.211/2021 - Plenário) proibem a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, permitindo apenas a complementação de erros formais, e nunca a criação de um documento que não existia no momento da sessão.***

A análise fria e descuidada dos documentos contábeis apresentados pela empresa APX permitiu que uma desconformidade numérica evidente passasse incólume. Validar o porte de EPP para quem fatura acima do teto legal não é mera falha formal; é uma agressão ao princípio da isonomia que prejudica as empresas que de fato preenchem os requisitos da LC 123/2006, assim como a ausência do SPEED 2025.

Deste modo, questiona-se formalmente a decisão de habilitação e aceitação proferida por esta relatoria. Exige-se que o pregoeiro exerça o seu poder-dever de autotutela para corrigir o ato nulo, sob pena de restar caracterizada leniência técnica na condução deste procedimento competitivo, **ensejando a imediata lavratura de Notícia-Crime perante a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Contra a Administração Pública, além de representação criminal junto ao Ministério Público para a abertura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Advirta-se que a conivência deliberada com fraudes em certames licitatórios, sob a falsa alegação de "erro formal", ultrapassa a esfera da falha administrativa e adentra o campo penal da prevaricação e da corrupção passiva, sujeitando os agentes públicos prevaricadores às penas de reclusão e perda imediata do cargo público.**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. **O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;
2. **A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** imediata da empresa APX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, retirando-lhe a condição de vencedora devido ao descumprimento do limite de faturamento de EPP e da ausência do balanço de 2025;
3. **A RETIFICAÇÃO DA DECISÃO** por parte do pregoeiro Maurício Rocha das Chagas, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

INTERNACIONALE

Ademais, por todo o exposto, resta evidente que se a concorrente APX venha apresentar as contrarrazões, não passam de uma tentativa de distorcer a legislação federal e a jurisprudência pacífica do TCU para manter um benefício que faticamente perdeu. Não há margem para interpretação ou 'diligência sanadora' que possa validar um balanço vencido ou um porte de EPP manifestamente estourado.

Diante da ilegalidade flagrante, informa-se desde já que, caso esta Administração Pública opte pela conivência com as irregularidades da referida licitante, eximindo-se do seu poder-dever de autotutela, este Requerente adotará, de forma imediata, as seguintes providências:

Impetração de Mandado de Segurança, visando a cassação liminar do ato administrativo ilegal, por manifesta violação ao direito líquido e certo deste licitante e aos princípios da legalidade e da isonomia (Lei nº 12.016/2009);

Representação junto ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas competentes, para apuração de responsabilidade administrativa e civil, inclusive de natureza funcional, tendo em vista que a presente peça já traz ao conhecimento formal do pregoeiro a fraude fiscal praticada pela concorrente, não restando mais alegação de desconhecimento ou boa-fé por parte do agente público.

A concessão de prazo para juntada posterior de documento inexistente na data do certame ensejará a imediata judicialização e responsabilização do órgão.

Nestes termos, convictos do estrito cumprimento da legalidade por parte desta Administração, pede-se e espera-se deferimento

Sítio Novo (MA), 28 de maio de 2026

ACSONREGENES SILVA DOS SANTOS
PROPRIETÁRIO
ARSS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 23.706.563/0001-03

INTERNACIONALE

REFERÊNCIAS TEÓRICAS

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [Dos Crimes Contra a Administração Pública]. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais [...]. Brasília, DF: STF, [1969]. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 28 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1024/2022 - Plenário**. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Julgado em: 11 mai. 2022. [Trata sobre a declaração falsa de porte ME/EPP e a obrigatoriedade de desclassificação e sanção]. Disponível em: tcu.gov.br. Acesso em: 28 mai. 2026.